



Banco do
Conhecimento



NOTA PROMISSÓRIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 28.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0029513-10.2016.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 22/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS NÃO TRANSCORRIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. A pretensão executiva contra o emitente da nota promissória prescreve no prazo de três anos, a contar do seu vencimento, nos termos do art. 70, c/c art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Precedentes do TJRJ e do STJ. 2. Assim, considerando que a nota promissória objeto da execução extrajudicial de origem foi emitida em 03.12.2013, com data de vencimento em 10.01.2014 e que a demanda foi ajuizada em 21.10.2016, forçoso reconhecer que não houve o transcurso do prazo prescricional trienal. 3. Anulação da sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, para afastar a prescrição erroneamente reconhecida e determinar o prosseguimento regular do processo, não sendo possível o imediato julgamento por esta Instância Revisora. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2018

=====

[0002506-28.2013.8.19.0053](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 12/07/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. BANCO CÉDULA S/A. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. APELO AUTORAL. O prazo prescricional à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular à qual se equivale a nota promissória prescrita é o quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I do CC. Considerando que os vencimentos das duas notas promissórias ocorreram em 09.09.2005, verifica-se que, quando do ajuizamento da ação (29.08.2013), já havia transcorrido o lapso prescricional de cinco anos previsto no citado artigo e na Súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, como afastar-se a prescrição declarada pelo magistrado de piso. Precedentes do STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% DO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11 DO CPC.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/07/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/08/2018

=====

[0004157-25.2016.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 18/07/2018 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução de notas promissórias. Alegada inexigibilidade dos títulos, ante o descumprimento pelos exequentes de cláusulas do contrato que originou a dívida por eles representada. Sentença de improcedência, fundada na autonomia e abstração dos títulos, especialmente em se tratando o embargante de avalista, a quem não cabe invocar eventual defesa pessoal do devedor. Tese da exceção do contrato não cumprido insustentável na espécie. Prevalência da autonomia e abstração dos títulos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/08/2018

=====

[0010714-04.2007.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 14/08/2018 - DÉCIMA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. LAUDO PERICIAL. ASSINATURA FALSA. PROVA ESCRITA INEXISTENTE. Ação monitória proposta pelo apelante com o objetivo de constituir como devedora a parte ré, lastreando a pretensão em nota promissória prescrita. A parte autenticativa do título (assinatura), precisa transmitir veracidade. In casu, restou comprovado em prova pericial grafotécnica, que a assinatura não foi aposta por representante legal da empresa, emitente da nota. A declaração que se pretendia cambiária se reduziu à mera folha de papel, pois não serve para demonstrar a promessa de pagamento ou sequer a relação jurídica obrigacional. A improcedência torna-se irremediável. Para o adequado cabimento e respectiva procedência da ação monitória, o título deve conter em si a idoneidade de prova documental e potência de se converter em judicial, na forma do § 2º do art. 701 do CPC. Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

[0057717-08.2013.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 29/05/2018 -
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO, NULIDADE DO AVAL E DO PROTESTO, EXCESSO DE EXECUÇÃO ETC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, DETERMINANDO A ADEQUAÇÃO DO VALOR EXEQUENDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO CORRETAMENTE AFASTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROTESTO PARA A

PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA, SENDO DESINFLUENTE, PORTANTO, A VERIFICAÇÃO DE ALEGADOS VÍCIOS FORMAIS NO INSTRUMENTO DE PROTESTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

[0026856-69.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 14/08/2018 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA ALEGA QUE AS NOTAS PROMISSÓRIAS QUE EMBASAM A AÇÃO DE ORIGEM NÃO POSSUEM DATA DE EMISSÃO. PUGNA PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NA LEI UNIFORME DE GENEVRA (LUG). PROVIMENTO. 1. Em 27/08/2001, o exequente, JOAO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA, propôs a ação de execução de título extrajudicial de origem em face dos réus EDITORA BOLETIM DE CUSTOS LTDA, DINAH PAULA BOSISIO, MIGUEL STABILE SOBRINHO e SYLVIA REGINA BOSISIO STABILE GALINDO DE MELO. Fundamenta que, em 11/06/1997, os executados confessaram ser devedores de R\$ 23.930,00, cujo pagamento deveria ocorrer em 11/08/1997, acrescido dos consectários contratuais, tudo representado por instrumento particular de confissão de dívida, bem como por NOTA PROMISSÓRIA de caráter pró-soluta. Aduz que estipulou no mencionado instrumento que o inadimplemento da dívida confessada acarretaria na cobrança de 20% a título de multa. Saliencia que os executados não honraram a obrigação assumida, resultando no débito líquido de R\$ 52.292,89. Acrescenta que da mesma forma foi celebrado novo instrumento particular de confissão de outra dívida, em 30/03/1998, tendo os executados confessado ser devedores de R\$ 30 mil, cujo pagamento deveria ocorrer em 29/05/1998. Ressalta que houve novo inadimplemento, resultando no débito líquido de R\$ 58.322,67, que somado ao crédito anterior [R\$ 52.292,89] chegou-se ao total de R\$ 110.615,56. 2. A executada SYLVIA REGINA BOSISIO STABILE GALINDO DE MELO, ora agravante, em 26/01/2018, opôs impugnação à execução, alegando perante o Juízo a quo, dentre outros argumentos, que as Notas Promissórias anexadas às folhas 8 e 12, que embasam a execução, não possuem data da emissão, sendo, pois, ineficazes à execução. 3. O juízo a quo rejeitou tais argumentos, fundamentando que prevalece o entendimento no sentido de que toda obrigação tem, necessariamente, uma data de vencimento, que é aquela em que se constitui, mas a declaração desta data não é indispensável à validade cártula. Acrescentou que a súmula 387 do Supremo Tribunal Federal prevê a possibilidade de complementação dos dados antes da cobrança ou do protesto [A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto]. E consignou que o mero formalismo que presidia a criação do título ao tempo da Lei de Genebra, no início do século XX, em pleno modelo de economia globalizada, constitui-se em empecilho e nulidade da promissória, simples irregularidade, a qual, cotejada com as demais circunstâncias, favorece o credor. Saliencia que a evolução do direito empresarial incorpora o meio eletrônico, quando milhares de títulos circulam, em impressão, livres de papéis, com os requisitos mínimos. E concluiu que, por analogia, a cambial, consubstanciada na promissória, não pode ser descaracterizada. 4. Inconformada, a agravada repisa os argumentos da impugnação, sustentando, dentre outros argumentos, que os títulos não são eficazes. 5. Inicialmente cumpre salientar que a matéria arguida é de ordem

pública, pois diz respeito a requisito essencial do título executivo que embasa a execução. Note-se que o parágrafo único do art. 804 do NCPC, expressamente, dispõe que a nulidade de que cuida o art. 803 (nulidade da execução, por não corresponder o título a uma obrigação líquida, certa e exigível) SERÁ pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. Assim, em que pesem os argumentos do exequente, ora agravado, no sentido de que a matéria estaria preclusa, já que a executada, ora agravada, foi citada em 2003 e não arguiu tal vício, certo é que vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, como no caso em testilha, são matérias de ordem pública, devendo ser reconhecidos até de ofício pelo Juiz. 4. No caso, a data da emissão das notas promissórias jamais foi preenchida, sendo tal fato incontroverso. A Lei Uniforme dispõe sobre os requisitos da nota promissória, salientando, dentre eles a indicação da data e do lugar onde a nota promissória é passada. Salienta, também, que o título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos ali previstos, dentre os quais não se encontram justificativas para a ausência de data de emissão da nota promissória. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a data em que foi emitida a nota promissória é requisito essencial do título, de maneira que a falta dele descaracteriza a nota promissória como título executivo. 5. Não se desconhece que o agravado/exequente alega que tais notas estão vinculadas a contrato específico, através do qual se teria certeza da data da emissão das notas promissórias. Ocorre que nem mesmo a circunstância de ser incontroversa a data de emissão pelas partes supre a exigência legal de seu preenchimento. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 6. Portanto, impõe-se reconhecer a nulidade da execução, nos termos do art. 803, I, e 803, § único, do NCPC. 7. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO para reconhecer a nulidade da execução, extinguindo-a nos termos do art. 485, IV, do NCPC, condenando a exequente/agravada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/08/2018

=====

0055311-16.2015.8.19.0205 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - Julgamento: 08/08/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação de reparação de danos. Protesto de título de crédito ilegitimamente emitido. Réu que obrigava o autor, à época em que era seu funcionário, a assinar notas promissórias para fins de descontos em seu salário. Prática ilegal reconhecida em sentença trabalhista. Apontamento indevido capaz de gerar no autor danos de natureza extrapatrimonial. Quantum razoavelmente fixado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

0250426-73.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 08/08/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C RESCISÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. Autores são residentes em outro País e nomearam procurador para efetuar a alienação de propriedade de imóvel por eles herdados. O Réu fez proposta de compra prevendo pagamento de

sinal e emissão de notas promissórias para garantir o saldo devedor, que foi firmada pelo procurador. Com o conhecimento dos Demandantes, foi celebrada promessa de cessão de direitos, na qual foi incluído substabelecimento dos poderes concedidos ao procurador. De posse das notas promissórias, o devedor obteve declaração de quitação e celebrou contrato de compra e venda do bem com a participação de um substabelecido. Não houve comprovação de qualquer manifestação de vontade viciada nos atos de substabelecimento, quitação e venda, não procedendo o inconformismo Autoral. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

0004798-57.2012.8.19.0073 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 01/08/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA SUBSCRITA POR CURADORA REPRESENTANTE DA RÉ, INTERDITADA JUDICIALMENTE. O EMPRÉSTIMO FOI REALIZADO PELA RÉ, ATRAVÉS DE SUA CURADORA, NÃO HAVENDO, NOS AUTOS, PROVAS AS RESPEITO DO DESTINO DA QUANTIA RECEBIDA, SE FOI OU NÃO EM PROVEITO DA CURATELADA E SE HOUE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TAL. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. O ÔNUS DA INEFICÁCIA DEVE RECAIR SOBRE O CREDOR. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

0025785-32.2018.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - 1ª Ementa

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 24/07/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM FUNDAMENTO NOS INCISOS III, V E VI DO ARTIGO 966 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOB ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE PARTE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS NAS QUAIS SE FUNDA A DEMANDA EXECUTÓRIA. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CONFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ACÓRDÃO PROFERIDA PELA DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL. AUTOR BUSCA, VIA AÇÃO RESCISÓRIA, DESCONTITUIR DECISÃO QUE REJEITOU A OBJEÇÃO APRESENTADA, POR SE TRATAR DE VIA INADEQUADA PARA DISCUTIR MATÉRIA QUE DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, TENDO EM VISTA QUE A EXECUÇÃO PROSSEGUE NORMALMENTE APÓS O JULGAMENTO DO INCIDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA É MEDIDA QUE RELATIVIZA O INSTITUTO DA COISA JULGADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 966 DO CPC. AÇÃO SOMENTE ADMISSÍVEL EM FACE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PRECLUSAS, QUANDO POR ALGUM MOTIVO UM DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA A RESPEITO DO MÉRITO É ANTECIPADAMENTE DECIDIDO DE MANEIRA DEFINITIVA, OU QUANDO SURJA UMA PRETENSÃO E UM DIREITO INDEPENDENTES DAQUELE EM CASA PARA SEREM DECIDIDOS NO CURSO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/07/2018

=====

[0181686-92.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 09/08/2017 - SEXTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FIRMADO PELA MÃE E AVÓ DOS AUTORES COM OS RÉUS OU PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DOS AUTORES, SUSTENTANDO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, DIANTE DA INCAPACIDADE DA VENDEDORA, QUE TINHA PROBLEMAS COM ABUSO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, COM A OCORRÊNCIA DE LESÃO E DOLO, BEM COMO PORQUE O NEGÓCIO FORA REALIZADO POR PREÇO VIL, SEM A PRESENÇA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA E COM EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM CARÁTER PRO SOLUTO. EMBORA COMPROVADO QUE A VENDEDORA SOFRIA COM O ABUSO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, DIVERSAMENTE DO SUSTENTADO PELOS APELANTES, NÃO HÁ PROVAS DA SUPOSTA INCAPACIDADE DA VENDEDORA NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. AO CONTRÁRIO, A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA DEMONSTRA QUE A VENDEDORA RESIDIA SEM A AJUDA DE TERCEIROS, PRATICANDO TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL, COM PLENA CAPACIDADE PARA TANTO E, ATÉ MESMO, FAZIA DOCES PARA VENDER, POR DISTRAÇÃO E, CHEGOU A SER SUBSÍNDICA DO IMÓVEL NO QUAL RESIDIA. LESÃO E DOLO. ART. 171 DO CC/02. INSTITUTOS QUE EMBORA VISEM O REEQUILÍBRIO CONTRATUAL, COM BASE NA BOA-FÉ OBJETIVA TÊM REQUISITOS DIVERSOS. NÃO RESTARAM CONFIGURADOS OS REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA LESÃO, JÁ QUE NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE DA AUTORA OU SUA PREMENTE NECESSIDADE, NEM MESMO A MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE AS CONTRAPRESTAÇÕES PELA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO MEDIANTE SUPOSTO PREÇO VIL. AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE SEU ÔNUS, NA FORMA DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HÁ QUALQUER DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE QUE A COMPRA E VENDA DE UM IMÓVEL, PARA SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DEVA CONTER NECESSARIAMENTE CLÁUSULA RESOLUTIVA E PAGAMENTO MEDIANTE NOTAS PROMISSÓRIAS EM CARÁTER PRO SOLVENDO. PROVIDÊNCIAS ACESSÓRIAS QUE DEMONSTRAM MAIOR PROTEÇÃO AO VENDEDOR, MAS QUE DENTRO DA LIBERDADE DE CONTRATAR NÃO É VEDADO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/07/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br